



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001870-85.2022.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante DCAN TRANSPORTES LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025

CYNTHIA THOMÉ

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001870-85.2022.8.26.0586.

Apelante: Dcan Transportes Ltda..

Apelado: Estado de São Paulo.

Comarca: São Paulo.

Juízo Prolator: 1ª Vara Cível - Dr. Roge Naim Tenn.

Voto nº 651

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Empresa de transporte rodoviário de cargas busca o reconhecimento do direito de aproveitar créditos de ICMS sobre insumos utilizados na manutenção de sua frota, considerados essenciais para sua atividade-fim.

II. Questão em Discussão: 1. A questão em discussão consiste na possibilidade de aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes da aquisição de peças essenciais para a manutenção da frota, utilizadas na atividade-fim da empresa.

III. Razões de Decidir: 1. O art. 155, § 2º, I, da CF/1988 e os artigos 19 e 20 da LC 87/96 garantem a não cumulatividade do ICMS, permitindo o creditamento de insumos essenciais ao processo produtivo. 2. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece que tais insumos não se confundem com bens de uso e consumo, afastando a limitação do art. 33, I, da LC 87/96.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: “É possível o aproveitamento de créditos de ICMS sobre insumos essenciais à atividade-fim, mesmo que consumidos gradativamente. A correção monetária sobre créditos extemporâneos é devida quando o aproveitamento tardio decorre de óbice fiscal”.

Legislação Citada: CF/1988, art. 155, § 2º, I, LC 87/96, arts. 19, 20, 33.

Jurisprudência Citada: STJ, EAREsp 1775781/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 11.10.2023. TJSP, Apelação Cível nº 1006296-41.2019.8.26.0071, Rel. Ana Liarte, j. 21.11.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Dcan Transportes Ltda., em face da r. sentença de fls. 496/502 que, nos autos de Ação Declaratória de Direito de Aproveitamento de Crédito de ICMS por ela proposta contra o Estado de São Paulo, julgou improcedente a demanda, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais da parte vencedora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alega a autora/apelante, em suma, que, como empresa atuante no ramo de transporte rodoviário de cargas em geral, seus veículos necessariamente demandam, para o funcionamento, combustíveis, pneus novos e usados, lonas de freio, filtros de ar, de óleo e de combustível, óleo lubrificante, óleos hidráulicos, rolamentos, juntas, sensores, mangueiras e anéis de vedação e, em função do desgaste sofrido durante a rodagem, necessitam de substituições em prazo inferior a 1 (um) ano. Aduz que, em razão disso, tem direito ao crédito do ICMS pago na aquisição dessas mercadorias necessárias ao funcionamento dos veículos, por não serem bens de uso e consumo do estabelecimento, mas, sim, consumidos em sua atividade-fim de forma paulatina (insumos), haja vista serem empregados exatamente nos veículos usados para prestar o serviço gerador da receita, objeto da tributação, nos termos do art. 155, §2º, incisos I e II, da CF e conforme permite a Lei Complementar nº 87/96, afastada a restrição temporal do art. 33, inciso I, do mesmo diploma legal. Sustenta, também, que tem direito ao aproveitamento extemporâneo dos créditos de ICMS devidamente corrigidos, relativos às aquisições efetuadas anteriormente à propositura da ação, observado o prazo prescricional quinquenal, na forma dos artigos 165 e 168, inciso I, do CTN, inclusive os que vierem a ser por ela adquiridos no curso da presente ação. Defende que foi juntado aos autos parecer do Ministério Público, favorável ao contribuinte, de processo em que outra transportadora pleiteou o mesmo direito, bastando para isso a certificação do efetivo caráter de insumo dos produtos adquiridos, sob a ótica da atividade do transporte rodoviário de cargas. Assevera que efetuou, a fls. 473/476, pedido expresso de produção de prova pericial, a fim de que houvesse a confirmação do caráter de insumo dos bens adquiridos, objeto do crédito perseguido, todavia, tal pleito não foi apreciado pelo D. Juízo “a quo”, devendo ser, portanto, reconhecida a nulidade da decisão de Primeiro Grau nesse ponto, em razão do cerceamento de sua defesa. Cita em seu favor o julgamento do REsp nº 1.800.817/SP. Por fim, para corroborar o entendimento por ela defendido, junta aos autos laudo técnico produzido antes do ajuizamento do processo nº 1036018-82.2016.8.26.0053; laudo pericial judicial, produzido no processo nº 1036018-82.2016.8.26.0053 e laudo pericial judicial, produzido no processo nº 1015714-96.2015.8.26.0053, requerendo, a condenação do apelado ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, em 20% sobre o proveito econômico da ação ou do valor da causa. Busca o provimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelo.

O recurso foi recebido e devidamente processado, com apresentação de contrarrazões (fls. 708/753).

A fls. 763, houve expressa oposição, pela apelante, ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a autora, empresa do ramo de transporte rodoviário de cargas (interestadual e intermunicipal), propôs a presente ação, com o objetivo de declarar em seu benefício o direito ao aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes da aquisição de pneus novos e usados, lonas de freio, filtros de ar, de óleo e de combustível, óleo lubrificante e óleos hidráulicos, rolamentos, juntas, sensores, mangueiras e anéis de vedação, nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da demanda, créditos esses devidamente corrigidos, bem como o direito ao aproveitamento dos créditos em situações semelhantes a partir de então.

Alegou a autora que tais mercadorias não poderiam ser escrituradas dentro do “Ativo Imobilizado” da empresa, já que não havia expectativa de que tais bens fossem utilizados em período superior a 12 (doze) meses, diante do desgaste sofrido, pressuposto para tal classificação, conforme determina a lei. Aduziu que tais mercadorias não poderiam, também, ser tratadas como simples “bens de uso e consumo do estabelecimento”, pois estariam ligadas diretamente ao seu objeto social (atividade-fim), sendo, portanto, insumos, de modo que, por esta razão, teria direito ao crédito almejado sobre as operações de aquisição, de acordo com o art. 155, §2º, incisos I e II, da CF/88. Sustentou, ainda, que, diante da não cumulatividade do imposto, tem direito ao crédito requerido, ainda que observada a restrição do art. 33 do mesmo diploma legal. Citou jurisprudência em seu favor.

A fls. 281/293, a autora postulou, em sede de tutela de urgência, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário por conta do crédito não tomado nos últimos cinco anos e das prestações vincendas, desde o ajuizamento da presente ação até seu encerramento, bem como que fosse autorizado o depósito judicial de tais prestações, a fim de que se resguardasse de eventual decisão negativa ao final da demanda ou variação da moeda em decorrência da inflação.

Pela decisão de fls. 294/299, o D. Juízo “a quo” determinou que a autora emendasse a inicial, o que foi realizado a fls. 306/404.

A fls. 405/408, a tutela de urgência almejada foi indeferida, diante da presunção de legitimidade/regularidade do ato administrativo ora questionado, gerando a interposição, pela autora, do **Agravo de Instrumento nº 2227037-18.2022.8.26.0000**, no qual foi indeferida, em sede liminar, tutela recursal (fls. 413/416).

Após a apresentação de contestação de fls. 426/449 e de réplica de fls. 453/468, a autora requereu, a fls. 473/489, a realização de prova pericial, para o fim de se comprovar que as mercadorias por ela adquiridas (pneus novos e usados, lonas de freio, filtros de ar, de óleo e de combustível, óleo lubrificante e óleos hidráulicos, rolamentos, juntas, sensores, mangueiras e anéis de vedação) se tratam de insumos consumidos na sua atividade-fim, indispensáveis para a prestação dos serviços, a justificar o creditamento de ICMS almejado, não tendo o Estado de São Paulo, a fls. 495, postulado a produção de quaisquer outras provas, além daquelas já constantes dos autos.

Sobreveio, então, a fls. 496/502, sentença de improcedência da demanda. Entendeu o MM. Magistrado de Primeira Instância pela desnecessidade de produção de prova, uma vez que “(...) ***O processo está em condições de ser julgado desde logo, porquanto a matéria de fundo está demonstrada nos autos pelos elementos de convicção de natureza documental e, ainda, pelas alegações e omissões das próprias partes, comportamentos relevantes para os fins a que se presta a jurisdição.***” No mérito, consignou que “(...) ***não é possível reconhecer o direito ao creditamento de ICMS em relação à compra de tais produtos. Isto porque essas mercadorias possuem caráter de bens de uso e/ou consumo que não integram o produto final, qual seja a prestação do***

*serviço de transporte rodoviário de carga interestadual e intermunicipal. A respeito do tema, convém realizar uma atenta leitura do **art. 40, inc. II, da Lei Estadual nº 6.374/89**, que proíbe o creditamento de ICMS de mercadoria adquirida para uso ou consumo do próprio estabelecimento (...). **O princípio da não-cumulatividade não tem o alcance pretendido pela demandante, porque os produtos intermediários que se desgastam no processo de prestação do serviço de transporte não podem ser considerados 'insumos'.** Pneus novos e usados, lonas de freios, filtros de ar, filtros de óleo e filtros de combustíveis e demais peças utilizadas na manutenção de seus veículos são bens de uso e consumo do estabelecimento cuja aquisição não confere à autora direito ao creditamento de ICMS. Por força da Teoria do Crédito Físico, somente podem ser consideradas como sendo 'insumos' que permitem o creditamento as mercadorias que integrem fisicamente o produto final, porque se agregam a este de forma imediata e instantânea, sofrendo direta transformação ou destruição, como é o caso, por exemplo, do combustível que abastece os veículos da autora utilizados na prestação de serviço de transporte. (...) **Os produtos envolvidos no litígio não participam intrinsecamente do processo de prestação do serviço de transporte**, na medida em que não se perdem no processo de execução dessa atividade empresarial, quer dizer, não são nele consumidos afinal, pneus novos e usados, lonas de freios, filtros de ar, filtros de óleo e filtros de combustíveis e demais peças permanecem nos veículos da autora, sofrem apenas desgaste pelo uso, nem se integram ao produto final o contratante do serviço de transporte não auferir proveito algum da aquisição desses produtos. (...) Sendo assim, **pneus, lonas, filtros e demais peças adquiridas para a manutenção dos veículos da apelante são 'produtos intermediários' ou materiais de uso e consumo próprio não integram o produto final, pois não ocorre o seu consumo de forma imediata e integral no processo de prestação do serviço de transporte produtivo, na medida em que apenas sofrem desgaste paulatino, pelo tempo de uso, circunstância que, contudo, não gera o direito ao creditamento do ICMS**". (g.n.)*

Rejeitados Embargos de Declaração opostos pela autora, ela apelou da r. sentença supracitada, recurso este que se passa a analisar.

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como já explicitado por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Público nos autos do Agravo de Instrumento nº 2227037-18.2022.8.26.0000, “(...) o *E. Superior Tribunal de Justiça* assentou o entendimento de que é possível a tomada de créditos do ICMS referente à entrada de mercadorias intermediárias usadas ou consumidas na atividade fim da empresa (...)”.

Todavia, **para que se reconheça tal creditamento, o mencionado Tribunal Superior exige**, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), respeitado o quanto constante do art. 33 do mesmo diploma (marco temporal estabelecido pelo legislador – a partir de 1º de janeiro de 2033, para crédito de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento), **que seja expressamente comprovada a necessidade de utilização das mercadorias/produtos para a realização do objeto social (atividade-fim) do estabelecimento empresarial** (AgInt no REsp nº 1.800.817/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 20/8/2021), razão pela qual, em sede do Agravo de Instrumento mencionado, este Colegiado entendeu que não seria possível o reconhecimento do pleito, sem contraditório e produção de provas (laudo técnico e prova pericial).

Ou seja, **haverá reconhecimento do direito ao creditamento de ICMS, desde que esteja efetivamente comprovado nos autos que as mercadorias adquiridas pela autora/apelante** (pneus novos e usados, lonas de freio, filtros de ar, de óleo e de combustível, óleo lubrificante e óleos hidráulicos, rolamentos, juntas, sensores, mangueiras e anéis de vedação) **sejam insumos (produtos intermediários) efetiva e essencialmente empregados na atividade produtiva, seja integrando o produto final, seja no processo de industrialização.**

Acrescente-se que, nos termos do art. 66, inciso V, do RICMS/SP, **tais insumos não devem ser comparados/equiparados aos bens de uso ou consumo do próprio estabelecimento**, que são aqueles não utilizados na comercialização, ou que não foram empregados para integração no produto, ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou produção rural, ou na prestação de serviço sujeito ao imposto, de modo que, **para o reconhecimento do creditamento do ICMS almejado, desnecessária se faz**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a comprovação de que eles (insumos/produtos intermediários) tenham sido consumidos imediata e integralmente no processo produtivo, bastando, apenas, repita-se, que tais mercadorias sejam empregadas na atividade-fim da empresa.

Além disso, saliente-se que o princípio da não cumulatividade, adotado pela Constituição Federal de 1988 e citado pela autora/apelante em sua defesa (art. 155, §2º, inciso I, da CF), impõe o creditamento do ICMS quanto aos produtos intermediários vinculados, necessariamente, ao processo produtivo.

Assim, evidencia-se do quanto constante dos autos ser **possível a compensação dos créditos de ICMS referentes a pneus novos e usados, lonas de freio, filtros de ar, de óleo e de combustível, óleo lubrificante e óleos hidráulicos, rolamentos, juntas, sensores, mangueiras e anéis de vedação, utilizados na atividade-fim da contribuinte apelante, ainda que não haja o consumo imediato e integral dessas mercadorias por ela adquiridas, posto que elas são inequívoca e essencialmente utilizadas para consecução do seu objeto social (transporte rodoviário de cargas interestadual e intermunicipal)**, não havendo, portanto, que se falar na anulação da r. sentença guerreada, pelo indeferimento da produção de prova pericial para comprovação da natureza das mercadorias adquiridas, mas, sim, da reforma do r. “decisum” recorrido, pela procedência parcial da ação proposta.

Diz-se procedência parcial da ação, porque os valores a serem creditados em favor da apelante dependem de apuração técnica em momento oportuno, em sede de liquidação do julgado, que não deve abarcar fatos geradores futuros, mas tão somente fatos geradores pretéritos, observada a prescrição quinquenal, diante da ausência de previsão futura de que as mercadorias em comento serão sempre destinadas à manutenção da frota de veículos da autora/apelante, ou de que a atividade-fim da empresa não seja alterada posteriormente, a gerar o não cabimento do creditamento de imposto em discussão.

Corroborando tal entendimento, este E. TJSP já se pronunciou em casos semelhantes, senão vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ICMS - CREDITAMENTO - Empresa autora, atuante no setor de transporte rodoviário de cargas, que pretende o reconhecimento da possibilidade de se apropriar de créditos de ICMS relacionados à aquisição de insumos utilizados em sua atividade-fim - Sentença de procedência proferida pelo juízo de primeiro grau - Possibilidade de creditamento de ICMS relacionado a aquisição de insumos utilizados na atividade-fim do contribuinte, ainda que não haja o consumo imediato e integral do material adquirido - Inteligência do art. 20, § 1º da Lei Complementar Federal nº 87/96 e do art. 66, inc. V, do RICMS/SP - Jurisprudência do E. STF, do E. STJ, do E. TJSP e desta C. Câmara de Direito Público - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

(Apelação Cível nº 1017057-91.2022.8.26.0309, j. 20/10/2023)
(g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CREDITAMENTO. ICMS. Recursos tirados contra sentença que julgou parcialmente procedente pleito voltado ao reconhecimento do direito ao creditamento de ICMS sobre certos insumos (pneus novos e usados, câmaras de ar, fruídos, filtros, lonas de freios e demais peças de manutenção) por empresas que atuam no **ramo de transporte de cargas, oportunidade em que afastado o reconhecimento desse direito para as operações futuras**. 1. Aquisição de produtos destinados à manutenção da frota e indispensáveis à consecução da atividade empresarial, consoante prova pericial realizada nos autos. **Possibilidade de aproveitamento extemporâneo de créditos. Inteligência do art. 20, § 1º da lei complementar federal nº 87/96 e do art. 66, inc. V, do RICMS/SP.** Precedentes. 2. Valores apurados em perícia contábil que devem prevalecer, à força da documentação fiscal carreada aos autos. Perícia realizada por profissional equidistante das partes e sob o crivo do contraditório. Desnecessidade, para mais, de ulterior liquidação do julgado, tendo em vista a designação de prova pericial contábil justamente para se aferir o valor do crédito buscado pelos autores. 3. Repotenciação monetária dos valores que se impõe, sob risco de enriquecimento sem causa por parte do fisco. Atualização monetária que nada acrescenta ao valor do capital, guardada única e exclusiva natureza a preservação do valor da moeda. 4. Pequeno ajuste, contudo, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Ponderada a natureza híbrida da SELIC, que congrega, num só tempo, correção monetária e juros de mora, a aplicação desse indexador pressupõe contemporaneidade de incidência dos fatos de atualização monetária e de juros de mora. Assim, à força do disposto no art. 167, parágrafo único, do CTN e da natureza híbrida da taxa SELIC, de rigor a atualização monetária pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mesmos índices empregados pelo fisco estatal para a repotenciação econômica de seus créditos (Tema n. 905 do STJ) até a data do trânsito em julgado, quando, então, correção e juros contarão segundo a taxa SELIC, em obséquio a EC 113/2021. 5. **Almejada extensão da tutela para abarcar operações futuras. Inadmissibilidade. Não há como se prever que as mercadorias analisadas serão sempre destinadas à manutenção da frota das autoras**, consoante acertada conclusão pericial. Tutela normativa. Impossibilidade. “A sentença normativa corresponde a um resultado que ultrapassa a esfera do julgamento de um caso concreto, para impor critérios referentes a atos futuros: vale dizer, já não se trata, com essa sentença, de concretizar uma normativa prévia, mas de decidir, designadamente de modo abstrato, genérico e 'ad futurum' (cf. TIMSIT, Gérard, 'Gouverner ou juger blasons de la legalité', Paris, P.U.F., 1995, p. 122-3)” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1003176-44.2019.8.26.0053, j. 20.08.2019). 6. Sentença de origem parcialmente reformada tão somente no tocante aos critérios de juros e correção monetária. Recurso do Estado parcialmente provido e apelo das autoras desprovido. (Apelação Cível nº 1029022-58.2022.8.26.0053, j. 24/02/2025) (g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: **Empresa de transporte rodoviário de cargas busca o reconhecimento do direito de aproveitar créditos de ICMS sobre insumos utilizados na manutenção de sua frota, considerados essenciais para sua atividade-fim.** II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes da aquisição de peças essenciais para a manutenção da frota, utilizadas na atividade-fim da empresa. Além disso, discute-se a possibilidade de se reconhecer a aplicação da taxa Selic à atualização do crédito. III. Razões de Decidir: 3. **O art. 155, § 2º, I, da CF/1988, e os arts. 19 e 20 da LC 87/96 garantem a não cumulatividade do ICMS, permitindo o creditamento de insumos essenciais ao processo produtivo.** 4. **Jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece que tais insumos não se confundem com bens de uso e consumo**, afastando a limitação do art. 33, I, da LC 87/96. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **É possível o aproveitamento de créditos de ICMS sobre insumos essenciais à atividade-fim, mesmo que consumidos gradativamente.** 2. A correção monetária sobre créditos extemporâneos é devida quando o aproveitamento tardio decorre de óbice fiscal. Legislação Citada: CF/1988, art. 155, § 2º, I LC 87/96, arts. 19, 20, 33 Jurisprudência Citada: STJ, EAREsp 1775781/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 11.10.2023 TJSP, Apelação Cível nº 1006296-41.2019.8.26.0071, Rel. Ana Liarte, j. 21.11.2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(Apelação Cível nº 1009498-71.2022.8.26.0604, j. 24/02/2025)
(g.n.)

Por fim, diante da reforma da r. sentença recorrida, de rigor a inversão dos ônus sucumbenciais fixados em Primeiro Grau (10% do valor da causa ou do proveito econômico, devidamente atualizado), em desfavor do apelado, uma vez que a apelante sucumbiu em parte mínima do pedido, não havendo, além disso, que se falar na majoração da verba honorária para 20%, tal como almejado pela recorrente, à luz do quanto determina o art. 85 (seus incisos e parágrafos) do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, diante da procedência parcial da ação, no sentido de se reconhecer o direito da apelante ao aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes da aquisição de pneus novos e usados, lonas de freio, filtros de ar, de óleo e de combustível, óleo lubrificante e óleos hidráulicos, rolamentos, juntas, sensores, mangueiras e anéis de vedação, nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da demanda, créditos esses devidamente corrigidos, conforme apuração técnica em momento oportuno, em sede de liquidação do julgado, que não deve abarcar fatos geradores futuros, invertendo-se os ônus sucumbenciais arbitrados em Primeiro Grau, sem qualquer majoração, em desfavor do apelado.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)